



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839271 - SP
(2021/0043669-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA
IMOBILIARIA - ARACATUBA II - SPE LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159
VITOR HUGO ANDRADE MACIEL - SP417534
AGRAVADO : MORADAS ARAÇATUBA I
ADVOGADO : ALINE DA SILVA MELO - SP368794

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade na decisão do tribunal *a quo* que, de forma fundamentada, examina os pressupostos específicos e constitucionais de admissibilidade do recurso especial, na forma da Súmula n. 123 do STJ e do art. 1.030 do CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da inversão do ônus probatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839271 - SP
(2021/0043669-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA
IMOBILIARIA - ARACATUBA II - SPE LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159
VITOR HUGO ANDRADE MACIEL - SP417534
AGRAVADO : MORADAS ARAÇATUBA I
ADVOGADO : ALINE DA SILVA MELO - SP368794

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade na decisão do tribunal *a quo* que, de forma fundamentada, examina os pressupostos específicos e constitucionais de admissibilidade do recurso especial, na forma da Súmula n. 123 do STJ e do art. 1.030 do CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da inversão do ônus probatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA ARAÇATUBA II – SPE LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 397-402, que negou provimento ao agravo em recurso especial diante da incidência da Súmula n. 123 do STJ; da inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC; da ausência de desenvolvimento de argumentação jurídica clara e precisa de como o Tribunal *a quo* teria ofendido o dispositivo legal indicado ou de como teria dado interpretação divergente da adotada pelo STJ ou por outro tribunal; e da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

No presente recurso, a parte agravante, defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 123 do STJ, aduz que a "decisão denegatória proferida na origem certamente extrapolou os limites de sua competência, emitindo juízo de valor sobre o mérito do recurso especial" (fl. 413).

Reitera que houve omissão no acórdão recorrido quanto às questões relacionadas à inversão do ônus probatório (custeio da perícia pelo agravado transferido ao Estado e prova pericial requerida por ambas as partes).

Defende a não incidência da Súmula n. 7 do STJ. Afirma que, quanto à violação do art. 373, § 1º, do CPC, não é necessário o reexame de fatos ou provas, pois discute-se a possibilidade de inversão do ônus da prova, sob a alegação de impossibilidade ou excessiva dificuldade para produção da prova na hipótese em que as questões da causa serão todas solucionadas por perícia técnica, requerida por ambas as partes e realizada por profissional imparcial de confiança do juízo.

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e para ser provido.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 427).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

I - Da usurpação de competência

Em relação à alegada usurpação de competência, constitui atribuição do tribunal *a quo*, na forma da Súmula n. 123 do STJ, examinar, em juízo de admissibilidade do recurso especial, os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.[...].
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 123/STJ. [...]. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.970.388/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. [...]. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o tribunal *a quo*, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.202.863/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

II - Violação do art. 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte

de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, a questão atinente à inversão do ônus probatório (custeio da perícia pelo agravado transferido ao Estado e prova pericial requerida por ambas as partes), não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo* fundamentou, de forma suficiente, a questão em análise. Observe-se (fls. 318-320):

2. O artigo 95 do Código de Processo Civil dispõe que “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.” (sublinhei)

[...]

Na hipótese, a produção da prova foi pleiteada por ambas as partes (fls. 103 e 253), devendo ser rateado seu custeio em proporções iguais, valendo registrar que a gratuidade concedida à autora obedecerá a regra do § 3º, do artigo 95 do Código de Processo Civil, devendo ser suportada pelo Estado.

[...]

Andou bem a decisão ao inverter o ônus da prova atribuindo à agravante, porque ela detém superioridade técnica sobre a matéria, suficiente para a inversão, conforme artigo 373, §1º do Código de Processo Civil, do seguinte teor: [...]

Assim, as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, mas sim em julgamento contrário ao pretendido pela parte agravante.

III - Da incidência da Súmula n. 7 do STJ

Quanto à suposta ofensa ao art. 373, § 1º, do CPC, o Tribunal *a quo*, no julgamento do agravo de instrumento, concluiu pela correção da decisão agravada, que invertera o ônus da prova diante da superioridade técnica da parte então agravante. Veja-se o teor do julgado (fls. 319-320):

Andou bem a decisão ao inverter o ônus da prova atribuindo à agravante, porque ela detém superioridade técnica sobre a matéria, suficiente para a inversão, conforme artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil, do seguinte teor:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

Desse modo, para chegar a conclusão diversa e determinar a não inversão do ônus da prova, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. 3. NULIDADE CONTRATUAL AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência" (REsp n. 1.991.550/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022).

Tais aspectos, por serem intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, incidindo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em relação aos encargos da mora, por decorrência lógica, não havendo declaração de nulidade dos contratos, não teria como afastar os encargos neles previstos, de forma que o acórdão recorrido não merece reforma no ponto. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.186.599/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES RÉS.

1. Derruir as conclusões do Tribunal de origem no tocante a responsabilidade objetiva e a ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima demandaria, inexoravelmente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência essa que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A revisão do entendimento da Corte Estadual acerca do preenchimento dos

requisitos para a inversão do ônus da prova reclama, necessariamente, o reenfrentamento da matéria fática dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Segundo a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, na ação de indenização, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, a teor da Súmula 313 do STJ. Precedentes.

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes.

5. Agravo interno interposto pela BMW do Brasil LTDA e OUTRA desprovido. (AgInt no REsp n. 1.651.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

IV - Conclusão

Portanto, a agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.839.271 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0043669-0

Número de Origem:

10019376820198260032 2102019 22026564820198260000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
ARACATUBA II - SPE LTDA

ADVOGADOS: CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537

BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587

OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878

DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

VITOR HUGO ANDRADE MACIEL - SP417534

GABRIELA YUMI SUJUKI - SP439354

AGRAVADO : MORADAS ARAÇATUBA I

ADVOGADO : ALINE DA SILVA MELO - SP368794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
ARACATUBA II - SPE LTDA

ADVOGADOS: CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537

BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587

OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878

DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

VITOR HUGO ANDRADE MACIEL - SP417534

AGRAVADO : MORADAS ARAÇATUBA I

ADVOGADO : ALINE DA SILVA MELO - SP368794

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024